



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000485-21.2026.5.02.0606

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/03/2026

Valor da causa: R\$ 55.205,29

Partes:

RECLAMANTE: ----- ADVOGADO: CARLOS TIAGO MOURA DE OLIVEIRA ADVOGADO:
FLAVIO HENRIQUE DE LIMA **RECLAMADO:** -----

ADVOGADO: SIMONE CRISTINA DE MORAES LAISE

ADVOGADO: LUANA EVELYN PEREIRA CAMPOS PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

TERCEIRO INTERESSADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATSum 1000485-21.2026.5.02.0606
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: -----



S E N T E N Ç A

I- Relatório

Dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 852-I da CLT.

II- Fundamentação

2.1 Mérito

2.1.1 Motivo da Dispensa

A reclamante requereu a declaração de nulidade da dispensa por justa causa, com a consequente conversão em dispensa imotivada e pagamento das verbas rescisórias devidas.

A reclamada defendeu que a reclamante atuou com desídia e mau procedimento no exercício da sua função, motivo pelo qual aplicou a penalidade.

As causas que permitem a resolução do contrato de trabalho pelo empregador, em virtude de falta praticada pelo trabalhador, estão elencadas no art. 482 da CLT.

Em primeiro lugar, entendo que, para ser válida a dispensa por justa causa, é necessária a presença de quatro requisitos: a) taxatividade (a causa deve estar prevista em lei); b) imediatidade ou atualidade (a penalidade deve ser aplicada logo que o empregador tome conhecimento do fato, reputando como razoável o prazo de 30 dias para a investigação por parte do empregador, se assim o fato o exigir); c) proporcionalidade (o fato deve ser grave o suficiente para ensejar a aplicação da penalidade, tendo em vista as consequências jurídicas do seu reconhecimento para o empregado); d) análise do histórico laboral do trabalhador (deve ser investigada a vida laboral do empregado, confrontando o tempo do vínculo com o comportamento demonstrado ao longo do contrato).

Os vídeos juntados às fls. 113/114 e o depoimento pessoal da própria reclamante comprovam, de forma incontestada, a tese apresentada na defesa.

As imagens do vídeo de fl. 113 revelam que a idosa, de 91 anos de idade, ao cair do sofá com o rosto no chão, ali permaneceu por mais de 7 minutos. A reclamante, que estava ao lado da idosa, mesmo diante da cena, nada fez para socorrer a vítima. Ao contrário, optou por passar um pano ao redor da senhora, limpando a área calmamente, enquanto ela continuava no chão. As cenas causam perplexidade.

As imagens de fls. 108/109 expressam a gravidade das lesões, com hematomas na área da testa, dos olhos, da boca e do nariz da idosa, inclusive com sangramento nas vias superiores.

Como se não bastasse, em depoimento pessoal, a reclamante declarou que:

"no momento que a idosa caiu, a depoente estava de costas, pois havia transferido a idosa de local; que não socorreu a idosa porque havia água ao lado dela e a depoente procurou primeiramente um pano para secar; que a depoente olhou a idosa e ela continuou dentro dos padrões, falando normal, fazendo as reclamações dela, como sempre; que eu estava ao lado dela e, primeiramente, me preocupei em secar o local ao lado dela, porque estava molhado e chamei a outra cuidadora que estava dando banho em outra paciente; que não avisou à supervisora porque não pode usar celular e o celular estava guardado no armário; que ficou guardando roupas por 10 minutos e deixou a idosa caída no chão sem sequer chegar perto dela porque ficou esperando a outra cuidadora que estava terminando o banho para ajudar a pegar a idosa do chão; que sentou a idosa, olhou ela, encostou na poltrona, verificou se havia algum machucado ou se estava sangrando e não havia; que não chamou o SAMU, porque como profissional e dentro do seu entendimento, não havia um jeito de chamar o SAMU; que já passou por essa situação com outras idosas e nunca foi instruída de chamar o SAMU; que recebeu instrução na admissão que o procedimento nesses casos era chamar imediatamente o supervisor imediato mas não chamou o supervisor imediato; que não registrou formalmente o fato ocorrido na passagem do plantão; que a depoente reconheceu que foi falha dela, mas disse que passou para a pessoa que tava pegando o plantão todo o ocorrido (...)"

Do depoimento acima, extraio que a reclamante, além de não socorrer a idosa que se encontrava em risco flagrante, decidiu deliberadamente não acionar a supervisora ou o SAMU, tampouco registrou o ocorrido no plantão, na vã tentativa de ocultar os fatos.

Também me chama atenção a declaração da autora no sentido de que tais circunstâncias já lhe haviam ocorrido antes, evidenciando que o reprovável procedimento possui habitualidade, o que deve ser imediatamente censurado e apurado.

O art. 230 da Constituição Federal determina que:

"A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

O Artigo 4º da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, estabelece que:

"Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei"

O Artigo 6º do mesmo diploma legal fixa que todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Não por outra razão, afirma-se que "a nossa sociedade deve tornar correto e possível que os idosos não temam os jovens nem sejam abandonados por eles, pois a prova de uma civilização é a maneira como ela cuida de seus membros mais vulneráveis" (Pearl S. Buck, My Several Worlds, 1954, grifei).

O conjunto probatório demonstra que a vítima permaneceu caída ao chão por considerável lapso temporal, sem receber auxílio imediato da profissional contratada para tanto, que, embora presente e ciente da situação, optou por prosseguir em atividades secundárias, admitindo que priorizou enxugar o piso molhado antes de acudir a idosa, ainda se queixando de que a vítima reclamava da situação de desgraça, como sempre fazia.

Tal circunstância assume especial gravidade por se tratar de profissional técnica em enfermagem, cuja formação e atribuições pressupõem pronta intervenção, zelo e proteção à integridade física daqueles sob seus cuidados. Quando justamente aqueles incumbidos do dever de amparo demonstram indiferença diante da dor e vulnerabilidade humana, há evidente afronta não apenas às obrigações profissionais e jurídicas, mas também aos próprios valores civilizatórios que fundamentam a proteção da dignidade humana.

Além disso, o idoso que reside em casa de repouso geralmente

se encontra em situação de vulnerabilidade ainda maior, o que reduz sobremaneira sua capacidade de autoproteção e autocuidado.

Em outras palavras, a situação de que cuida a presente demanda extrapola o mero descumprimento contratual. Para além de decidir se a conduta da reclamante traduz-se em falta grave, apta a ensejar o encerramento justificado do vínculo empregatício, o que, a meu sentir, parece bastante claro, penso que o comportamento da autora revela desprezo por padrões civilizatórios mínimos. Friso, mais uma vez, que a atitude é agravada por ter sido praticada por profissional de saúde em face de pessoa vulnerável: uma idosa de 91 anos de idade.

Immanuel Kant advertiu que:

“Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como um fim e nunca simplesmente como um meio” (KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007, Segunda Seção).

Nesse cenário, a comprovação dos fatos narrados na defesa configura transgressão extremamente grave a justificar a aplicação da penalidade máxima de justa causa, na medida em que rompe irremediavelmente a fidúcia empregatícia, diante do mau procedimento previsto na alínea "b" do art. 482 da CLT.

Mantenho a justa causa aplicada.

Dessa forma, julgo improcedentes os pedidos de diferenças de verbas rescisórias (aviso prévio indenizado, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional e acréscimo de 40% do FGTS), além da liberação de guias para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego.

O saldo salarial e as férias vencidas + 1/3 já foram quitados, conforme TRCT de fl. 89 e comprovante bancário de fl. 87, sendo improcedentes os pedidos.

Também julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, porque consectário.

2.1.2 FGTS

A reclamante alegou que os depósitos fundiários não foram recolhidos corretamente.

Na forma da Súmula n. 461 do Tribunal Superior do Trabalho, “É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)”.

O extrato de fls. 101/102 comprova a irregularidade nos recolhimentos fundiários, especialmente no ano de 2025.

Dessa forma, julgo o pedido procedente, a fim de condenar a reclamada a comprovar nos autos os recolhimentos faltantes do FGTS, na conta vinculada da reclamante, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de execução.

2.1.3 Multas dos Artigos 467 e 477 da CLT

Julgo improcedente o pedido de multa do artigo 467 da CLT, pois não há verbas incontroversas pendentes de quitação.

Por outro lado, o comprovante bancário de fl. 87 revela o atraso no pagamento das verbas rescisórias lançadas no TRCT de fls. 88/89, razão pela qual procede o pedido de multa do artigo 477, §8º, da CLT.

2.1.4 Segredo de Justiça

Dadas as particularidades do caso em apreço, a fim de garantir a privacidade da idosa envolvida, além de respeito aos seus familiares, determino, de ofício, a aplicação de segredo de justiça às fotos e aos vídeos lançados nos documentos de ID [84e159d](#), ID [9a06c80](#), ID [dd2b66a](#), ID [511b15f](#) e ID [df3ca37](#).

Observe a Secretaria.

2.1.5 Justiça Gratuita

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, considerando que a reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (ou seja, R\$ 3.390,22).

2.1.6 Honorários Advocatícios

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, § 3º, da CLT. Nesse sentido, a Tese 7 do Tema 3 da tabela de Incidentes de Resolução de Recursos Repetitivos do TST, de caráter vinculante (art. 927, inc. III, do CPC).

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte Reclamante) e 10% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte Reclamada).

Fica estabelecido que as obrigações decorrentes da sucumbência do(a) autor(a) ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, sendo essa a exegese da decisão de declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4º, da CLT, pela Suprema Corte (ADI 5766).

Por outro lado, indefiro o pedido de pagamento de indenização em virtude de despesas com honorários contratuais. Com efeito, no processo do trabalho as partes possuem o jus postulandi, na forma do art. 791 da CLT, sendo facultativa a presença do advogado.

No particular, aplico a orientação da Súmula n. 18 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil.

2.1.7 Custas Processuais

A Lei n. 13.467/17 não trouxe alteração quanto à responsabilidade das custas processuais. Assim, sendo a parte reclamada sucumbente, ainda que de forma parcial, responderá integralmente pelas custas processuais, conforme critérios estabelecidos nos parágrafos do art. 789 da CLT.

2.1.8 Compensação/Dedução

Indefiro o pedido de compensação, uma vez que a reclamada não é credora da reclamante.

Defiro o pedido de dedução dos valores pagos sob o mesmo título à reclamante, desde que comprovado nos autos, sob pena de enriquecimento sem causa.

2.1.9 Juros e Índice de Atualização Monetária

Pautado na decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos das ADC's 58 e 59 e ADI's 5.867 e 6.021, de 18/12/2020, à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, a partir da citação, a incidência da SELIC (art. 406 do Código Civil).

A Suprema Corte também fixou que aos processos em curso que estejam sobrestados ou em fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, devem ter aplicação de forma retroativa da SELIC, juros e correção monetária, sob pena de alegação de futura inexigibilidade.

Desse modo, conforme fundamentos declinados, estabeleço que as verbas doravante deferidas serão atualizadas monetariamente pela SELIC.

No caso de condenação por danos morais, nos termos da Súmula 439 do TST, os juros de mora devem incidir desde o ajuizamento da ação e a correção monetária apenas a partir da data do arbitramento.

O entendimento sumulado do TST foi parcialmente superado pela decisão do STF nas ADC's 58 e 59, visto que foi estabelecido único indexador para o cômputo da atualização monetária e dos juros, não sendo mais possível estabelecer momentos distintos para a sua incidência.

Assim, deve-se aplicar também à indenização por danos morais a regra geral estabelecida pelo STF, isto é, a incidência de juros e atualização monetária pela SELIC a partir da citação. Não é possível determinar a incidência apenas a partir da decisão que arbitra o valor da indenização, sob pena de tornar letra morta a disposição contida no art. 883 da CLT. Ademais, havendo dúvida quanto à interpretação da norma trabalhista, o julgador deve valer-se do princípio in dubio pro operario, aplicando a interpretação mais favorável ao trabalhador.

2.1.10 Recolhimentos Previdenciários e Fiscais

Em atenção ao art. 832, § 3º, da CLT, tendo em vista que as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória, não haverá incidência de contribuição previdenciária e IRPF.

2.1.11 Litigância de Má-Fé

Indefiro o pedido de aplicação de multa à reclamante por litigância de má-fé, uma vez que não observo configurada nos autos alguma hipótese daquelas elencadas no art. 793-B da CLT.

A reclamante não pode ser penalizada pelo regular exercício do direito constitucional de ação (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal).

2.1.12 Expedição de Ofícios

Diante da prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 135 e 129 c/c art. 13º, § 2º do Código Penal e nos arts. 97, 98 e 99 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, expeça-se ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, instruindo-o com cópia das fotos e dos vídeos de ID [84e159d](#), ID [9a06c80](#), ID [dd2b66a](#), ID [511b15f](#) e ID [df3ca37](#), do termo de audiência de

ID [c4ddd1f](#) (inclusive a gravação dos depoimentos – ID [dfec463](#)) e desta sentença, para que adote as providências que entender cabíveis.

III- Dispositivo

Ante o exposto, nos autos da ação trabalhista proposta por ----- em face de -----, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, ex vi art. 487, inc. I, do CPC, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, além das obrigações de fazer ao final:

a) multa do artigo 477, §8º, da CLT.

A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos faltantes do FGTS, na conta vinculada da reclamante, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de execução.

Autorizo a dedução dos valores pagos sob o mesmo título e devidamente comprovados nos autos, sob pena de enriquecimento sem causa da reclamante.

Liquidação por cálculos, nos termos e limites da fundamentação.

Quanto aos juros de mora e atualização monetária, observem-se os parâmetros estabelecidos na fundamentação.

Em atenção ao art. 832, § 3º, da CLT, tendo em vista que as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória, não haverá incidência de contribuição previdenciária e IRPF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 2.000,00.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte Reclamante) e 10% dos

valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte Reclamada), os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Expeça-se ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, diante da prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 135 e 129 c/c art. 13º, § 2º do Código Penal e nos arts. 97, 98 e 99 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, instruindo-o com cópia das fotos e dos vídeos de ID [84e159d](#), ID [9a06c80](#), ID [dd2b66a](#), ID [511b15f](#) e ID [df3ca37](#), do termo de audiência de ID [c4ddd1f](#) (inclusive a gravação dos depoimentos – ID [dfec463](#)) e desta sentença, para que adote as providências que entender cabíveis.

A apreciação da necessidade de intimação da União fica postergada à fase de homologação da sentença de liquidação, quando será analisada eventual quebra de escala, na forma do art. 832, §7º, da CLT e da Portaria PGF/AGU n. 47/2023.

Atribua-se segredo de justiça às fotos e aos vídeos lançados nos documentos de ID [84e159d](#), ID [9a06c80](#), ID [dd2b66a](#), ID [511b15f](#) e ID [df3ca37](#).

Atentem as partes para previsão do artigo 1.026, §§2º e 3º, c/c os artigos 80 e 81, todos do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos e provas e a própria decisão.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 14 de maio de 2026.

IVO ROBERTO SANTAREM TELES
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por IVO ROBERTO SANTAREM TELES, em 14/05/2026, às 21:14:07 - 0aab157
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26051421085707200000460805905?instancia=1>
Número do processo: 1000485-21.2026.5.02.0606
Número do documento: 26051421085707200000460805905